MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Maís Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Flávia Chiquito dos Santos, Milene Louise Renée Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Elisa Martinez Giamnella, Hendrick Pinheiro, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Patrícia Trompeter Secher, Rafael Pereira Fernandes, Natalia de Sousa da Silva, Kamile Medeiros do Valle, Nicole Katarivas, Rafaella Bahia Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Gabriela Freitas Cruz, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Cukiert, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Alvarenga e Veiga, Brunna Terroso Holmes, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Assef Pacola, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggeri, Carine de Oliveira Dantas, João Henrique de Moraes Goulart, Lucas Tófoli Lopes, Helena Gouvêa de Paula Hocayen, Rodrigo Bortolini, Carla Fernandes Siécola

Ao

Senhor

Dr. PAULO FIRMEZA SOARES

DD. Procurador Geral da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

Ref. Consulta Pública

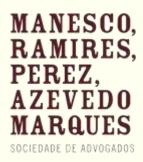
Oferta de Canais Lineares via Internet

A Claro S/A, já qualificada nestes autos, vem, por meio desta, apresentar-lhe (por intermédio de seus advogados constituídos por meio dos inclusos instrumentos de mandato) os inclusos <u>MEMORIAIS</u> que esta empresa espera ver levado em conta por parte desta Procuradoria Geral da ANATEL ao emitir seu parecer nos autos do processo em epígrafe diante da grave e relevante decisão que a Agência Nacional de Telecomunicações está na iminência de tomar.

Roga, nesse sentido, pela costumeira atenção e aos argumentos que procuram, de modo especial, tecer considerações acerca do que constou do Informe nº 201/2019/PRRE/SPR, apresentando com o presente instrumentos de mandato conferindo poderes aos subscritores destes memoriais.

Respeitosamente, São Paulo, 6 de março de 2020

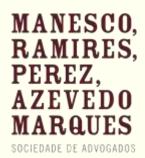
Luís Justiniano Haiek Fernandes OAB/DF 02.193/A



Memoriais

I Pertinência desta manifestação

- 1. De início, a Claro vem justificar essa sua contribuição quando já se encontra encerrada a análise de manifestações dos técnicos desta agência.
- 2. Não a anima o intuito de postergar a decisão, nem de criar incidente não previsto na dinâmica do processo de Consulta Pública em curso. Ao contrário, pretende apenas realçar pontos da contribuição já apresentada no momento oportuno (o momento em que a todos foi dado apresentar críticas, sugestões e contribuições, na forma do art. 9º, §1º da Lei 13.848/2019.
- 3. Pontua-se, a propósito, que não obstante a citada norma legal tenha expressamente revogado o art. 42 da Lei Geral de Telecomunicações, a previsão de que as críticas e sugestões **devem** merecer exame por parte da agência reguladora deve ser tida por norma tácita, inserta no dever de prolação de decisões motivadas (que emana de comandos constitucionais e legais).
- 4. Como se procurará demonstrar, talvez exatamente em função do viés **não jurídico** da análise promovida pelos técnicos desta agência, o que se constata é que um aspecto central da controvérsia que está para ser decidida pela ANATEL é exatamente a interpretação da Lei 12.485/2011 à luz da Constituição da República e, mais, à luz do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal quando promoveu a análise de constitucionalidade dessa norma.
- 5. Não se identificou uma única avaliação dedicada a esse tema, o que traduz, no entender da Claro, uma nítida e relevante **lacuna** no Informe nº 201/2019/PRRE/SPR ("Informe nº 201/2019" ou "Informe").



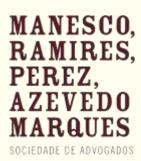
- 6. Na firme expectativa de que esta Procuradoria, dentro dos limites de sua manifestação ditadas pelos limites impostos pelo art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/02, combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 deixando de promover análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, mas, exatamente ao contrário, fixando a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação (inciso III) e assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos (inciso V).
 - 7. Pertinente e oportuna, portanto, a presente manifestação.

II Objeto da Consulta Pública e do processo de coleta de subsídios

- 8. O presente processo buscou recolher contribuições em processo de Tomada de Subsídios para avaliação das ofertas onerosas de conteúdo audiovisual organizado em canais lineares <u>via Internet</u>.
- 9. A consulta tem como objetivo "a análise inicial e questionamentos para consubstanciar a análise final da Agência em face das Denúncias apresentadas pelo GRUPO CLARO em face da FOX LATIN AMERICA CHANNELS DO BRASIL LTDA. (Processo nº 53500.056473/2018-24) e da TOPSPORTS VENTURES LTDA. (Processo nº 53500.057279/2018-66), em relação ao enquadramento regulatório das aplicações de programadoras de canais de televisão disponíveis a clientes na Internet, por meio de páginas ou aplicativos, e mediante um pagamento mensal"¹.

¹ Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO7eCBU-

<u>PkCVf5XN21UouwXZRX8nJ8wHWtvctTGc5Nvjpm7BuuUrvf7OE7bGovDbg5L_oEaGvsiTON90cysXNfvx</u> Acessado em 26/02/2020.



III Argumentos do Informe nº 201/2019/PRRE/SPR

10. Primeiramente, cabe apresentar, em apertada síntese, os principais argumentos constantes do Informe citado para que, em seguida, sejam apresentadas as ponderações da Claro.

III.1 <u>Trâmite legislativo da Lei do SeAC</u>

- 11. O Informe reporta passagens do trâmite legislativo no Senado Federal do projeto de lei que posteriormente viria a gerar a Lei do SeAC, afirmando que o parágrafo único do art. 1º teria excluído a internet de seu âmbito de incidência. Assim, o provimento de canais lineares via internet não teria sido abarcada como SeAC.
- 12. Sobre o tema, aduziu que a Lei do SeAC não teria criado sistema com matrizes e fundamentos próprios "trazendo para dentro do serviço de telecomunicações atributos que são tidos como SVA. Para fazê-lo teria que tê-lo feito explicitamente."
- 13. Defendeu, portanto, uma interpretação da Lei do SeAC voltada apenas para si mesma, sem qualquer referência às fontes constitucionais de validade das premissas para a criação desse serviço. O legislador de 2011, como se colhe desse ponto do raciocínio do informe, teria sido absolutamente preciso e unívoco ao utilizar a expressão "serviço de telecomunicações", entendendo-a (concessa vênia) de forma reducionista.

III.2 Neutralidade da internet

14. O Informe também considerou que o Marco Civil da Internet, ao dispor sobre a neutralidade de rede, impediria a distinção de pacotes de dados por conteúdo, origem e destino, terminal ou aplicação, o que também impediria que o provimento oneroso de canais lineares via internet fosse algo além do que simples serviço de valor adicionado. Nesse sentido, afirmou que "o Marco Civil da Internet – MCI,



editado em 2014 (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) exige da Anatel uma postura de cuidar da neutralidade da rede, impedindo a distinção de pacotes de dados por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação, sem que haja um requisito técnico indispensável à prestação adequada dos serviços e aplicações ou a priorização de serviços de emergência".

15. Sustentou, ainda, que na internet não há distinção de quais dados estão sendo transmitidos (art. 9º), significando, para além da neutralidade de rede, não é a internet que realiza a entrega dos conteúdos (3.245).

III.3 Lei da Liberdade Econômica

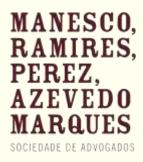
16. O Informe também sustentou o entendimento de que a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), ao exigir que atividades sejam interpretadas segundo princípios da livre iniciativa e livre exercício de atividades econômicas, deve privilegiar a autonomia privada em caso de dúvidas interpretativas.

17. Sendo assim, sustentou que a prestação de conteúdo audiovisual programado via internet deve ser enquadrado como atividade inserida na liberdade econômica e excluída de regulação estatal.

III.4 Natureza do SeAC

18. Sobre a natureza do SeAC, o Informe pontuou como sendo ponto característico necessário o requisito de que a operadora de SeAC assuma a responsabilidade por entregar a informação de um emissor para receptor por meio tecnológico (item 3.229).

19. Por essa razão, o serviço realizado pela FOX e TOPSPORTS não caracterizaria SeAC pelo fato de que as prestadoras em questão não se comprometerem com a existência do meio tecnológico. O acesso a informações disponibilizadas na internet pressupõe o acesso a uma rede, que não deve ser fornecida pelo fornecedor de conteúdo.



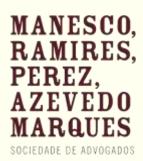
20. Sendo assim, não estaria configurado o serviço de telecomunicações nos termos do art. 60, §1º da LGT, já que o usuário deve ter duas relações contratuais: uma junto ao provedor de internet e outra junto ao provedor do SVA, ao passo que no SeAC há apenas uma contratação:

"3.295. Pela legislação atualmente em vigor, os serviços de telecomunicações caracterizam-se especialmente por provimento de acesso a rede de infraestrutura por meio da qual emissor e receptor conseguem alçar determinado conteúdo informacional, sendo definido uma gama de responsabilidades sobre a forma e qualidade da transmissão dessa informação para aquele explora essa atividade. Mas veja, o conteúdo informacional em si a ser transmitido por si só não constitui o serviço de telecomunicações."

21. Os serviços de telecomunicações se caracterizam pelo acesso à rede de infraestrutura por meio do qual o receptor e emissor alcançam determinado conteúdo informacional, sendo definidas responsabilidades sobre essa transmissão. Apenas a disponibilização de conteúdo informacional não transmitido não constituiria serviço de telecomunicações. (3.295)

22. De certo modo nessa mesma linha, se sustenta que supostamente um usuário, ao selecionar um evento ou programa ao vivo, que está sendo transmitido simultaneamente na Internet, estaria apenas "realizando uma escolha de um evento/programa e não selecionando o canal de programação", acrescentando que "A qualquer momento, o usuário tem a opção de parar o vídeo que está assistindo e escolher outro que foi anteriormente exibido no canal da televisão por assinatura e que está visualmente colocado" (3.278).

23. Concluiu o Informe que os serviços prestados pela FOX e TOPSPORTS não seriam dotados do atributo da linearidade e que a distribuição de canais de programação não caracteriza serviço de telecomunicações. Portanto, conclui que não haveria prestação de SeAC (item 3.299).



IV Fundamentos para rejeição dos argumentos do Informe

IV.1 Omissões quanto à fundamentação

constitucional da Lei do SeAC

24. Apesar de ter promovido análises quanto voltadas à interpretar a Lei do SeAC e procurar interpretar os dispositivos que caracterizam o serviço, o Informe desconsiderou a hierarquia das normas jurídicas e a necessidade de que qualquer interpretação de texto legal deve ser feita de modo a compatibilizá-lo com as disposições da Constituição Federal. É necessária uma interpretação sistemática das normas jurídicas, em como que essa interpretação atente para a unidade do ordenamento jurídico.

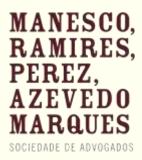
25. O Informe promoveu a análise da Lei do SeAC à luz da Lei Geral de Telecomunicações, procurando buscar atentar para a unidade do ordenamento jurídico, mas cabe lembrar o que assinala Julio de Melo Ribeiro²:

"[a] Unidade em questão "tem na Constituição o seu ponto de engate. Daí ser intuitivo afirmar que as normas constitucionais, mais do que quaisquer outras, deverão ser levadas em conta na interpretação do direito infraconstitucional. Se o método sistemático de interpretação visa a conferir unidade a todo o sistema jurídico, é claro que a Constituição, que funda e sustenta todo o ordenamento, exerce papel de destaque. Por que o intérprete, na busca do sentido e alcance de uma norma, colheria subsídios em toda a ordem jurídica, menos em sua lei fundamental?"

26. O que fez o Informe foi exatamente isso: buscar a Unidade por meio de uma suposta interpretação sistemática, desconsiderando "apenas" o texto constitucional.

-

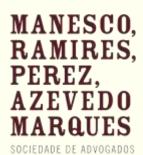
² "Interpretação conforme à Constituição – A Lei fundamental como vetor hermenêutico", Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, Brasília, a. 46 nº 184, out/dez/2009, p. 1479 e seguintes.



27. Ignorou-se toda a argumentação que aponta para o fato de que **nenhum outro serviço** (que a lei qualificou de telecomunicações) tem previsão expressa e específica na Constituição Federal, que dedica a ele tratamento único e especialíssimo.

28. Com todo o respeito, a conclusão a que chegou o informe parece sugerir que a Constituição Federal teria ferido o conceito de "Serviço de Telecomunicações" cunhado como cláusula pétrea na Lei Geral de Telecomunicações. Talvez se conclua que o §3º do art. 222 da Constituição deva ser interpretado em conformidade com a LGT. Assim, é como se a afirmação de que "Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais" devesse ser lida como se, ao final, houvesse uma ressalva: "exceto os serviços de telecomunicações".

- 29. De igual forma, não se pode interpretar a frase "independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço", como se devesse estar contida e circunscrita aos limites do conceito de neutralidade de rede que o legislador de 2014 imprimiu no art. 9º do Marco Civil da Internet.
- 30. É evidente que não se pode subverter a hierarquia das normas e não se pode ignorar o texto constitucional.
- 31. Não podem, nem a LGT nem a Lei do SeAC nem o Marco Civil da Internet ou a Lei da Liberdade Econômica, constituírem-se nos vetores interpretativos das normas constitucionais sobre a comunicação social eletrônica, e sim o inverso.
- 32. O objetivo da Lei do SeAC (e, por consequência, da regulação desse serviço) é <u>dar execução aos princípios e valores constitucionais atrelados à comunicação social eletrônica</u>. Dar concretude ao §3º do art. 222 da Constituição Federal. Dessa premissa não se pode afastar o intérprete da Lei do SeAC sob pena de



promover uma leitura canhestra e enviesada da norma legal, retirando-a do seu contexto e de sua razão de ser.

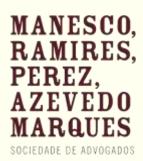
33. Disso decorre que a Lei do SeAC não pode ser interpretada apenas à luz da LGT ou de outras normas infraconstitucional, mas deve atentar para a necessidade de sua harmonia com o texto da Constituição Federal. O resultado não pode ser tal que implique **esvaziar** os propósitos emanados da carta maior.

34. Apesar de ser o SeAC serviço prestado em regime privado, sem limitação de número de prestadores ou controle de preços, não se trata de mera atividade econômica. Trata-se de atividade inserida no capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal, para a qual <u>importa e é relevante</u>, primordialmente, antes e acima da forma e do meio, <u>o conteúdo das comunicações</u>, que devem concretizar regras, princípios e valores expressos constitucionalmente.

35. Nesse sentido o que afirmou Carlos Ayres Britto no parecer já apresentado nesse processo de Consulta Pública pela Claro:

"6.3. Nesse itinerário do pensar juridicamente dogmático é que se desata mais um racional entendimento: o Serviço de Acesso Condicionado é, no plano da normatividade constitucional, uma figura binariamente composta. É serviço de telecomunicação, sim, sob o ângulo do arranjo formal e institucional da atividade, e também é modo de comunicação social, sob a ótica da sua substantividade ou materialidade em si. Donde a lei em apreço empenhadamente promover, na figura dele, Serviço de Acesso Condicionado, um centrado ponto de convergência normativa entre essas duas categorias constitucionais de saliente relevância sistêmica.

[...]a distribuição condicionada de conteúdo audiovisual linear não tem meios (nem tecnológicos, nem hermenêuticos) de escapar à principiologia constitucional, conforme relançada e densificada nas normas de conformação do serviço em causa." (grifado no original)

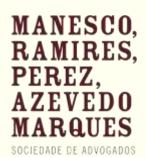


36. Importante destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucionais os ônus impostos pela Lei do SeAC para implementar os ditames constitucionais, como, por exemplo, a obrigatoriedade de separação dos segmentos de radiodifusão, produção e programação de conteúdo audiovisual e de serviços de telecomunicações de acesso condicionado (arts. 5º e 6º); obrigatoriedade de prestação do serviço por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (art. 29); distribuição obrigatória de determinados pacotes de programação, inclusive priorizando conteúdo nacional (art. 32); e instituição de rol de direitos dos assinantes dos serviços (arts. 33 e 34) (ADI 4.923-DF, rel. Min. Luiz Fux, 8/11/2017).

37. Mas para fazê-lo (para reconhecer que a Lei do SeAC era harmônica com a Constituição), percorreu caminho hermenêutico importante no tocante, em especial, à expressão "independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço".

38. Disso resulta a necessidade de se perguntar, dentro da definição fixada no inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC, que estabelece que Serviço de Acesso Condicionado é o "serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer" se é mais importante que o mesmo seja interpretado de modo a que a expressão "serviço de telecomunicações" seja harmônica com a LGT ou, ao contrário, que a expressão "por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer" seja aderente ao disposto no §3º do art. 222 da Lei Maior.

39. Na unidade do ordenamento jurídico, mas também tendo presente a hierarquia das normas, certamente o processo hermenêutico não pode atropelar os objetivos do constituinte em nome de uma suposta necessidade de



coerência na aplicação de um conceito cunhado numa lei ordinária (o conceito do art. 60, §1º, da LGT).

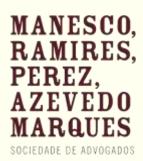
40. Estamos diante (no caso do Informe) da chamada **exegese forçada**. Para chegar às conclusões a que pretendia chegar, o informe "esqueceu-se" da Constituição Federal.

41. Note-se que o próprio Informe desqualificou uma eventual pretensão do legislador do SeAC de se utilizar de técnica jurídica perfeita e inequívoca quando, no parágrafo 3.286, acolheu-se entendimento de que "a atividade de distribuição do SeAC não se confunde com a difusão de conteúdos na Internet. A Lei nº 12.485/2011 teria tomado um conceito não próprio quando chamou a oferta dos serviços das prestadoras de SeAC como distribuição." Em outras palavras, para dar suporte a suas conclusões, o Informe reconheceu que o conceito de distribuição aqui não pode ser aquele constante da Lei nº 9.610/98. Em busca da coerência das normas, admitiu que a distribuição da Lei do SeAC é outra. Apesar disso, no que tange à expressão serviços de telecomunicações não houve qualquer esforço hermenêutico (especialmente à luz do comando constitucional e de toda a redação do inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC).

42. Como afirma Carlos Maximiliano, "deve-se evitar o (vício) de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças as fantasias do hermeneuta, as teses pelas quais se apaixona ..." Em especial, menos ainda é possível essa interpretação forçada quando esta passa por **ignorar** o texto constitucional.

43. O informe não teceu contribuições apresentadas que indicaram a necessidade de se interpretar a Lei do SeAC de modo a <u>concretizar ditames constitucionais</u>. Nesse contexto, e com esse objetivo, nem ao menos se analisou o argumento de que a restrição do meio utilizado para distribuição do conteúdo (excluindo a distribuição via internet) pode tornar inócuo o serviço e seu regramento, conforme entendeu o próprio STF, no julgamento da ADI 4679:

³ in "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 11ª Edição, p. 103



"É fora de dúvida, assim, que se há outros meios de comunicação de massa oferecendo programação equivalente à de rádio e televisão, sem se sujeitarem ao regime jurídico vigente, haverá manifesto esvaziamento dos propósitos constitucionais", pois "basta que as empresas de radiodifusão já existentes passem a oferecer programação de rádio e televisão por outros meios técnicos – o que agora já se tornou possível – para, por esse artifício, se evadirem da normatização constitucional a que estariam sujeitas".

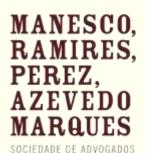
44. Desse modo, deve ser reconhecido que a fundamentação constitucional presente na disciplina do SeAC, que inclusive confere a ela seus fundamentos de validade, insere esse serviço no contexto das condicionantes autorizadas no capítulo da Comunicação Social Eletrônica da Constituição Federal, campo em que <u>o conteúdo</u> é que é o elemento central fundante e não o meio. Isso torna <u>inconstitucional</u> qualquer interpretação em que prevaleça o meio sobre o conteúdo (que se extrai do art. 60, §1º, da Lei Geral de Telecomunicações).

45. Ademais, já foi reconhecido pelo próprio STF que o meio em que ocorre a transmissão não é o que define o serviço previsto no §3º do art. 222 da CF (cuja lei é a Lei do SeAC), argumentando que cortes fundados nas tecnologias impedem ou restringem a eficácia da legislação que deveria vir a regulamentar a tutela da comunicação social eletrônica.

IV.2 Superficialidade em que o processo legislativo foi analisado

46. É importante ponderar também que o Informe nº 201/2019 analisou o processo legislativo de edição da Lei federal n 12.485/2011 de forma parcial, dado que considerou com mais detalhes <u>apenas a tramitação no Senado Federal</u>, o que pouco elucidou efetivamente sobre as discussões que permearam a edição do diploma normativo.

47. A redação final do Projeto de Lei foi fruto dos debates promovidos **na Câmara dos Deputados**, cabendo ao Senado, neste caso, o papel apenas



de casa revisora (nos termos do art. 65 da Constituição Federal). Logo, se o informe pudesse escolher uma das casas, só faria sentido que analisasse **quando** a redação do inciso XXIII do art. 2º foi proposta, e com que fundamentos, e que propostas de mudança de sua redação no âmbito da casa que aprovou o projeto (a Câmara dos Deputados).

48. Sabe-se perfeitamente que ao Senado cabe, reconhecidamente, um papel de chancelar ou não o projeto recebido da outra casa, sabendo que se promover alterações por meio de emendas, o projeto tem que voltar à casa iniciadora (art. 65, parágrafo único, da CF).

49. Assim, sem menoscabo da efetiva contradição (que revela pouca clareza) nas duas emendas rejeitadas pelo Senado Federal, isso não autoriza que se conclua, como fez o Informe, que essa circunstância permitiria **distorcer ou desconsiderar** exatamente as discussões explicitamente promovidas no âmbito da Câmara dos Deputados, que culminaram com a redação tanto do art. 1º, parágrafo único, da lei, quanto do inciso XXIII do seu art. 2º.

50. Em suma, é necessário que se revisite, sim, a tramitação na Câmara dos Deputados, já que lá o debate sobre a inclusão ou não do provimento de conteúdo via internet foi tratado <u>de forma absolutamente explícita em sua longa tramitação</u>.

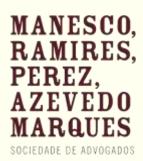
51. O Projeto de Lei que efetivamente gerou a Lei do SeAC foi o Projeto de Lei nº 29/2007⁴, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen. A redação inicial do art. 9º, nesse projeto ⁵, excluía de qualquer regulação o provimento de conteúdo audiovisual pela internet, entendendo que se tratava de Serviço de Valor Adicionado.

52. Porém, durante a tramitação, essa redação, assim como o entendimento do autor da matéria, <u>não prevaleceu</u>. Indicando essa mudança de

_

⁴ No Senado Federal ele foi numerado como o Projeto de Lei da Câmara nº 116/2010.

⁵ PL 29/2007. "Art. 9° Ao provedor de Serviço de acesso à Internet e ao provedor de Serviços Internet não é necessária a obtenção de qualquer espécie de licença para a prestação desse serviço de valor adicionado, nem haverá qualquer limitação à participação de capital estrangeiro na composição societária desse provedor. Parágrafo único. Ao provedor de Serviços Internet é permitida a distribuição de conteúdo eletrônico, observada a legislação pátria e, no que couber, o disposto no § 3° do art. 222 da Constituição Federal."



posicionamento, vale mencionar a fundamentação do substitutivo apresentado em maio de 2009 pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados:

Internet (inciso XVIII do art. 2º)

O crescente desenvolvimento da Internet como fonte de negócios e, em especial, como instrumento de distribuição do audiovisual, desperta preocupações no setor de produção de audiovisual, tais como as explicitadas nas emendas 24 e 25. Nesse passo, o Projeto define que, caso conteúdos sejam ofertados pela rede mundial mediante pagamento a assinantes, a modalidade poderá ser caracterizada como serviço de telecomunicações. Sítios gratuitos de Internet continuarão, segundo nossa proposta, livres de qualquer regulamentação.

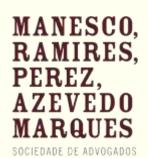
53. Sendo assim, o processo legislativo deve ser analisado em sua completude e não se pode interpretar diversamente propostas que afastaram expressamente a pretensão de exclusão da internet e incluiu referência expressa aos meios como "tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer" (art. 2º, XXIII).

IV.3 Contexto de criação do SeAC

54. Também restou pendente de análise por parte do Informe nº 201/2019 a criação de novo serviço a partir da Lei do SeAC: a legislação anterior reunia na definição de TV por assinatura o provimento do meio e do conteúdo, ao passo que a Lei do SeAC passou a permitir, diante do avanço tecnológico ocorrido, a oferta de canais sem a necessidade de fornecimento do suporte.

55. Essa foi a conclusão apresentada em parecer do respeitado Professor Carlos Ari Sundfeld apresentado nas contribuições da Claro:

"Com a Lei do SeAC, uniformizou-se o tratamento dos serviços de distribuição de conteúdo audiovisual ofertados mediante remuneração, os chamados "serviços de acesso condicionado". Para tanto, o legislador



optou por constituir um conceito dessa atividade que não estivesse atrelado ao meio de distribuição do conteúdo, ao contrário do que era feito no passado."

56. Por outro lado, entender a oferta de canais de televisão pela internet como SVA, implica em dizer que distribuidora de canal audiovisual, pelo fato de não haver assunção da transmissão, também poderia ser qualificada como SVA.

57. Tal entendimento não pode se sustentar, visto que a Lei do SeAC é específica para o serviço de distribuição de conteúdo linear, tendo dissociado o específico meio adotado para a transmissão, de modo que quaisquer sejam os meios eletrônicos adotados, está configurado o serviço de acesso condicionado. Assim, "(...) o instrumento físico deixa de ser versado como elemento conceitual do instituto jurídico, de modo que o foco prescritivo é lançado sobre o conteúdo audiovisual e a sua efetiva entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento"⁶

IV.4 Análise de Impacto Regulatório quanto ao fato de se reconhecer que o provimento de canais lineares via internet constituiria mero Serviço de Valor Adicionado

58. É relevante pontuar que constituía objeto do processo de Consulta Pública promover verdadeira e necessária Análise de Impacto Regulatório acerca da decisão da agência, o que se toma pela pergunta de número 6 formulada na consulta:

"6. Adotando-se uma ou outra solução, quais seriam as possíveis consequências para o mercado da comunicação audiovisual de acesso condicionado, incluindo a inovação e seu desenvolvimento?"

59. A Claro considera que a análise empreendida no Informe acabou não promovendo uma análise mais detida a respeito desse tema. O Informe não

⁶ Parecer do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto.



se detém efetivamente nas consequências de considerar a oferta de conteúdo linear por meio de internet como SVA.

60. Para que haja devido entendimento, deve ser elaborada efetiva Análise de Impacto Regulatório, que pondere, além de questões jurídicas, dados econômicos e financeiros para entender adequadamente os efeitos da decisão no mercado.

61. A tomada de decisão deve ser pautada por critérios objetivos, norteados pela eficiência do setor regulado, a serem adotados a partir de procedimentos e análises claras e transparentes. Nesse sentido, a disciplina do procedimento de AIR revela-se como importante ferramenta para persecução da qualidade e aprimoramento da regulação, de modo a fomentar e viabilizar a maior transparência, previsibilidade e racionalidade para a atuação das Agências Reguladoras.

62. Apesar da sua importância, não há metodologia clara nas informações analisadas pela Anatel (i) comparando os custos e benefícios de cada alternativa aventada; (ii) avaliando os efeitos que poderão decorrer das diferentes decisões; ou (iii) avaliando a capacidade de cada alternativa para o cumprimento dos objetivos constitucionais e legais existentes e estabelecidos.

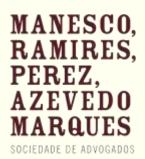
63. Além disso, a própria Agência reconhece a importância de AIR, possuindo Manual de Boas Práticas Regulatórias 7 que recomenda: "A AIR deve ser realizada sempre que a Agência Reguladora identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado".

64. Vale mencionar também o Voto nº 2/2020/MM do Conselheiro Moisés, proferido nos autos do processo de aquisição do Grupo Warner Media pelo Grupo AT&T8, que identificou necessidade de estudos para revisão do conceito de

⁷ Disponível em

https://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=348609&pub=original&filtro=1&do cumentoPath=348609.pdf Acessado em 09/03/2020.

⁸ Processo nº 53500.079841/2017-21, voto datado de 07/02/2020.



mercado relevante de audiovisual tendo em vista as mudanças no setor, **especialmente considerando novas participantes no mercado que atuam com serviços OTT**:

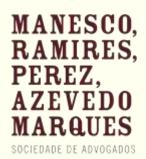
"O mercado de TV por assinatura vem sendo amplamente contestado por produtos que vêm ganhando a preferência do consumidor, e cuja oferta pode alargar a noção do mercado relevante associado.

As análises pertinentes ao estudo realizado para a revisão periódica dos mercados relevantes do PGMC não estavam, de modo algum, equivocadas. No entanto, considerando o dinamismo associado ao consumo de conteúdo audiovisual no Brasil e no mundo, e considerando o tempo decorrido desde a análise empreendida – entre quatro e cinco anos –, há que se considerar que aquelas mesmas análises poderiam (e poderão, quando da revisão ordinária prevista para cada quatro anos) endereçar outras soluções.

Naquela análise, concluiu-se que os serviços de *streaming* de vídeo, que podem ser Vídeo por Demanda (*VoD*, do inglês *Video on Demand*) ou "*live streaming*", que são os serviços conhecidos como *Over-the-Top*, pois prestados em camada superior da rede, não seriam ainda substitutos dos serviços ofertados pelas tradicionais empresas de TV por assinatura.

Conforme análise constante do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, RAIR, de SEI nº 0897749, tal conclusão baseou-se na necessidade de maior penetração da banda larga fixa como meio de acesso aos serviços OTT, tendo em vista os requisitos de qualidade de rede para aquele tráfego; na necessidade de maior acesso a serviços financeiros, pois o consumo de conteúdos audiovisuais a partir da internet estaria condicionado à sua aquisição por meio de cartão de crédito; e também nos hábitos de consumo da sociedade brasileira, associados a preferências por conteúdos jornalísticos e esportivos, disponíveis no *line-up* dos produtos ofertados pelas distribuidoras do SeAC.

Ocorre que as transformações que vêm ocorrendo podem ensejar a flexibilização daquelas premissas:

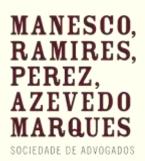


o conteúdo audiovisual ofertado por empresas OTT vem sendo consumido de forma massiva por meio da banda larga móvel, por meio das tecnologias 3G e 4G, que atualmente atendem aos requisitos de qualidade anteriormente atendidos por meio da banda larga fixa – suprimindo-se eventual gargalo para se supor uma possível contestabilidade da TV por assinatura por serviços OTT;

as empresas ofertantes de conteúdos audiovisuais por meio da internet vêm apresentando formas alternativas para o consumo de seus serviços, com ofertas de cartões pré-pagos amplamente disponíveis em redes de varejo tais como supermercados e drogarias – suprimindo-se eventual barreira relacionada ao acesso a serviços financeiros tais como cartões de crédito; as preferências do consumidor vêm se alterando de forma significativa, sendo possível afirmar que há nichos em que se dá a preferência por serviços *OTT*, e nichos em que se dá a preferência pela TV por assinatura – e cujos contornos penderiam de análise mais detida, a qual não é o meu propósito neste momento.

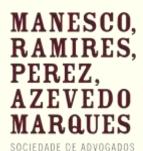
Tais transformações – e aqui peço vênia para externar uma avaliação intuitiva - parecem implicar conclusões distintas daquelas que decorreram dos estudos empreendidos no âmbito da revisão do PGMC, notadamente na identificação do mercado relevante de varejo no qual se dá a rivalidade, o qual poderá passar, a depender dos resultados de uma análise formal, de mercado de varejo do SeAC para mercado de conteúdo audiovisual."

- 65. Deve ser reconhecido que a análise preconizada no citado voto **não foi promovida no informe**. Não, ao menos, na densidade necessária frente à relevância do tema.
- 66. Cabe destacar que a agência deve ter em conta que certamente o mercado de programação audiovisual aguarda pela decisão final da agência para adotar medidas agressivas na oferta de serviços nas plataformas de distribuição via internet, muitos deles com possível descontinuidade na oferta via SeAC (diante do esperado enfraquecimento desse serviço).



- 67. Nenhuma análise desse cenário foi objeto de considerações e análises por parte do órgão regulador no Informe.
- 68. Cabe lembrar, ainda, que a decisão da agência, caso siga a linha do informe constituir-se-á num relevante divisor de águas: uma vez eventualmente prevalecente a tese de que a distribuição de canais lineares e pacotes, de forma onerosa, via Internet, constitui mero SVA, a agência estará reconhecendo sua integral **incompetência** para regular esse tipo de serviço.
- 69. Absolutamente **nenhum** condicionante regulatório poderá ser imposto às operadoras de SVA, remetendo seus usuários à absoluta desproteção regulatória, em nome de uma liberdade que aprofundará a ausência de isonomia.
- 70. Isso integra parte dos impactos da decisão e conecta-se com a matriz constitucional que dá lastro de validade ao SeAC (remetemos aos argumentos expostos no item "(v)" desses memoriais).
- 71. Ocorre que a agência reguladora e, mais do que ela, o estado brasileiro, se verá manietado em suas condições de disciplinar o art. 222, §3º, eis que restará esvaziada a lei específica nele mencionada, que deveria zelar pela observância dos princípios estabelecidos no art. 221. Cabe mais uma vez reproduzir a afirmação do Ministro Relator da ADI 4679: "É fora de dúvida, assim, que se há outros meios de comunicação de massa oferecendo programação equivalente à de rádio e televisão, sem se sujeitarem ao regime jurídico vigente, haverá manifesto esvaziamento dos propósitos constitucionais", pois "basta que as empresas de radiodifusão já existentes passem a oferecer programação de rádio e televisão por outros meios técnicos o que agora já se tornou possível para, por esse artifício, se evadirem da normatização constitucional a que estariam sujeitas"
- 72. O mesmo relator, em outra passagem do voto, deixou claro quais são esses "outros meios técnicos". Relembremos:

A racionalidade que inspirou o dispositivo questionado está expressa na justificação do PL nº 70/2007, proposto pelo Deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP):



(...)

Assim, estamos convencidos da instante atualidade e urgência mesmo, de uma legislação infraconstitucional que dê tratamento equânime a qualquer empresa que explore a produção, a programação ou o provimento de conteúdo nacional por meio eletrônico. É gritante a necessidade de se aplicar [sic] os princípios constitucionais a todos os meios de comunicação social que, face à evolução tecnológica e convergência digital, não se limitam mais apenas às formas tradicionais de fazer TV, rádio e jornal. Muito ao contrário, dados oficiais mostram o avassalador crescimento, ano a ano, do número de pessoas no mundo e no Brasil que consomem notícias, esporte e entretenimento através de novas plataformas como internet e telefonia móvel.

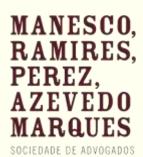
73. Assim, tanto na Análise de Impacto Regulatório quanto na própria avaliação quanto à compatibilidade e interpretação da Lei do SeAC à luz da Constituição Federal, é imprescindível que se avaliem os impactos desse **abandono**, pelo Estado Brasileiro, por meio da ANATEL, da regulação desse serviço de matriz constitucional. Repita-se: tratá-lo como SVA é relegá-lo à absoluta falta de submissão a parâmetros regulatórios que possam vir a ser impostos pela ANATEL.

IV.5 Internet e o Marco Civil

74. As disposições do Marco Civil da Internet sobre o caráter geral da internet (art. 2º e 5º) e regras de neutralidade de rede (art. 9º) foram invocadas para sustentar que a oferta de conteúdo audiovisual programado via internet não deveria estar sujeito à regulação.

75. Porém, tais disposições não são suficientes para tanto, pois não há afastamento de possibilidade de lei específica que trate de relações jurídicas ou de serviços prestados por seu intermédio. A circunstância de ser utilizado um aplicativo para fruição de um serviço não o torna imune a qualquer espécie de regulação.

76. E já se demonstrou que, neste caso, a legislação específica editada sob o albergue o art. 222 da Constituição Federal e de outras disposições



relativas à comunicação social, só alcança seus objetivos se compreender – como literalmente a lei mesma dispõe – a difusão <u>por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer</u>.

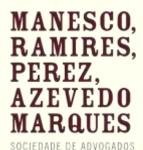
77. Apesar de rede de internet atingir escala mundial, serviços prestados especificamente para o público nacional não estão livres de submissão à legislação do SeAC, devendo ainda ser respeitadas as regras nacionais, que protegem os usuários, asseguram a difusão de conteúdo nacional, impõem aos prestadores o recolhimento de tributos e contribuições previstos na legislação brasileira.

78. A neutralidade tecnológica impõe que pacotes de dados sejam tratados de forma isonômica, tanto pelo seu conteúdo, como origem, destino, serviço, terminal ou aplicação. Ao contrário de impedir que o provimento de canais lineares via internet seja caracterizado como SeAC, essa norma assegura que esse serviço seja prestado aos usuários. Ocorre que prestadora alguma de SCM poderá discriminar usuários por contratarem o SeAC para que este lhes seja prestado tendo como meio a internet.

79. Posicionamentos voltados a se afastar a regulação da internet em nada impedem que, no exercício da legítima identificação de matérias de interesse público, o legislador conceitue e regule determinados serviços independentemente de serem prestados por esse meio. É justamente o que ocorre com o SeAC.

80. Trata-se apenas de dar cumprimento aos termos da legislação vigente que houve por bem dispor sobre um serviço que pode ser prestado via internet ou via outros meios. E só é eficaz sua regulação, nesse caso em particular, se atingir isonomicamente os prestadores, independentemente da circunstância da distribuição do conteúdo ocorrer via internet.

81. Sequer é necessário tangenciar os argumentos do Informe, carentes de demonstração mais significativa, apontando que, supostamente, haveria insatisfação com os serviços de SeAC. Relembremos o que sustentou o informe:



3.408. Considerando os modelos de negócios e estratégias adotadas pelos provedores de Streaming e VoD, dados apresentados em agosto de 2018 pela Conviva, empresa de monitoramento e inteligência do setor audiovisual, demonstram que o total de horas de conteúdo consumido via Streaming ao redor do mundo mais do que dobrou no último ano.

3.409. A pesquisa foi realizada com dados obtidos de três bilhões de vídeos e mais de 200 marcas entre maio e junho de 2018 sendo consumidas mais de 5,5 bilhões de horas de Streaming. No mesmo período em 2017 haviam sido consumidos 2,5 bilhões de horas, ou seja, um incremento de 115%.

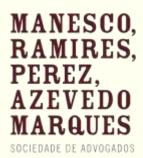
3.410. No cenário nacional, outro estudo realizado pela Conviva, demonstra que 8% das residências do Brasil já têm um serviço de SVoD (*subscrip on video on demand* – assinatura de vídeo sob demanda) como principal entretenimento televisivo (para efeitos comparativos, nos Estados Unidos, esse percentual é de 13% e no México de 17%).

3.411. Outra pesquisa, neste caso realizada pelo Instituto Dataxis, ao final do segundo trimestre de 2018 o mercado brasileiro de VoD registrou 7,1 milhões de faturas, crescimento de 36,3% quando comparado com o mesmo período de 2017.

3.412. O Instituto chama a atenção para o crescimento acelerado do consumo de VoD, movimento contrário ao observado no mercado de TV por Assinatura. <u>Tal movimento indica uma tendência de substituibilidade entre os serviços quando, motivado por restrições de renda, o assinante é compelido a optar por um dos serviços.</u>

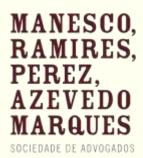
3.413. Fato é que o mercado de VoD cresce acima das outras formas de distribuição de conteúdo audiovisual, gerando dois efeitos: complementaridade e substituição. A pesquisa da Nielsen (2016) indica que a maioria dos consumidores está suplementando os serviços pagos de TV com VOD (complementar). Entretanto, um terço dos entrevistados admitiu a possibilidade de cancelar os serviços de TV paga no futuro próximo (substituição).

(...)



3.417. No mesmo estudo, o Brasil desponta como o país com a maior parcela de usuários ainda insatisfeitos. De cada quatro usuários brasileiros, três demonstram interesse por conteúdo fora do seu pacote de serviços. A mesma proporção de usuários mostra-se disposta a pagar diretamente por esse conteúdo faltante, todavia de modo imediato e restrito, isto é, sem a necessidade de vincular-se a uma assinatura recorrente. Em havendo, a opção por um único provedor, que empacotasse e centralizasse o acesso a toda essa programação idealizada pelo consumidor, seria a preferida por 80% dos brasileiros.

- 82. Toda essa argumentação, porém, em nada legitima que a ANATEL deixe de promover uma interpretação do inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC em harmonia com a Constituição Federal e não ignorando a carta magna.
- 83. Não está em debate nesta Consulta Pública se VoD é SeAC. Como explicitamente exposto nas contribuições apresentadas pela Claro, é inequívoco que ao se reportar a Canais Lineares o legislador claramente não tratou o VoD como SeAC.
- 84. O que se discute é exclusivamente o oferecimento de "conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória". Avaliar e prever em que velocidade o SeAC perderá relevância frente à demanda por acesso a vídeos sob demanda (VoD) é tema completamente estranho a essa consulta.
- 85. O que importa é que **ainda há** demanda firme para o recebimento de pacotes e canais lineares, por quaisquer meios (como prevê a Constituição e o inciso XXIII do art. 2º da Lei do SeAC). Se os usuários desejassem apenas contratar o recebimento de Vídeo sob Demanda, nem estaria posto o debate objeto dessa consulta, já que só seriam ofertados pela internet Vídeos sob Demanda.
- 86. O próprio informe, em outras passagens reconhece que essa demanda existe, ou seja, por mais que o VoD tenha ganho atratividade, a "TV fechada"



(melhor seria, à luz da legislação brasileira, utilizar a expressão SeAC), ainda pode reter uma base **exatamente por tais atributos**. Confira-se:

3.423. As características que sustentam a prestação habitual de TV em face da contestação pelas OTT podem explicar a preponderância desses agentes em projeções como a acima. Assim, <u>cabe investigar os atributos</u> <u>da TV fechada que explicam a retenção da base atual</u>. Caso os prestadores de VOD, nas suas diversas acepções, logrem endereçá-las tal como a superação do abismo existente na experiência de fruição nos primórdios do VOD -, pode-se inferir pela consolidação da substituição observada.

3.424. O levantamento abaixo cuida de responder esse questionamento, elencando <u>as causas mais recorrentes para a manutenção do serviço</u>. <u>A exibição de conteúdo em tempo real ou ao vivo evidencia-se como o driver de maior relevância</u>, representando pelos nichos de canais de notícia, transmissões esportivas e grandes eventos. Se anteriormente, o consumo sob demanda de conteúdos fixos possibilitou a primeira onda de contestação pelo VOD; <u>a segunda onda depende do domínio da exibição de conteúdos captados em tempo real</u>.

[...]

3.425. Tome-se o esporte como referência da análise entre as três categorias destacadas. Estima-se que o segmento assuma a liderança em termos de interesse do público: pesquisa sobre o tema aponta que 82% dos clientes de TV por Assinatura americanos abandonariam o serviço caso não o necessitassem mais para o consumo de eventos esportivos; paralelamente, 91% daqueles que se intitulam fãs de esporte assinam alguma operadora de TV visando a ter acesso a transmissões em direto de partidas.

87. O que está sob debate nestes autos é, exatamente, se esses atributos, que segundo a lei estão presentes nos "conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo



programado e de canais de distribuição obrigatória" não serão atributos apenas do SeAC, mas também poderão ser ofertados via internet **sem regulação**, **sem a mesma tributação**, **sem canais obrigatórios** etc.

88. O próprio informe esclarece (embora referindo-se ao mercado dos Estados Unidos), que "82% dos clientes de TV por Assinatura americanos abandonariam o serviço caso não o necessitassem mais para o consumo de eventos esportivos".

89. Dito isso, confirma-se que todas as impertinentes considerações sobre VoD (que, de modo incontroverso, não constituem SeAC) são descabidas no âmbito desse debate e o Marco Civil da Internet (que acaba por reger o oferecimento do VoD pelo meio internet) não constitui óbice à efetividade das normas constitucionais e legais que, independente do meio ou protocolo (inclusive a internet), consideram SeAC a conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória.

IV.6 Liberdade econômica

- 90. Conforme apresentado acima, o Informe invoca também a Lei federal nº 13.874/2019, chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, considerando-a aplicável à atividade de comercialização de canais lineares de conteúdo audiovisual por meio da internet.
- 91. Entretanto, tal argumento não se sustenta, já que a citada liberdade econômica <u>não pode ser utilizada para atividades que relacionadas à mercados regulados</u> (art. 3º, III).
- 92. Apesar da liberdade que permeia a utilização da Internet, especialmente quanto a capacidade de criação proporcionada, é verdadeiro erro afirmar que "desde sua concepção, a Internet foi um ambiente livre de regulação e aberto à inovação e à

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES

livre iniciativa" (item 3.452 do Informe), considerando que as regras do direito sempre foram aplicáveis à internet e a sua utilização.

93. Não se trata de local "neutro", não atingido pelas normas jurídicas. Trata-se de esfera na qual as ações praticadas e o compartilhamento de dados e conteúdos gera consequências jurídicas, sejam estas direitos ou deveres.

94. Acrescente-se, ainda, que não há ausência de regulação sobre o tema, não sendo cabível afirmar que a prestação de conteúdo programado via internet esbarrou em lacuna na regulação e, portanto, sujeito à aplicação da Lei de Liberdade Econômica. Não se trata de novidade, mas de serviço sobre o qual são incidentes as regras do SeAC.

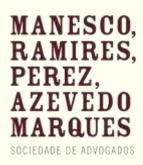
95. Por fim, cabe ressaltar que não se pretende que a distribuição de canais de televisão pela internet seja considerada atividade ilícita, mas apenas que seja reconhecida como modalidade de SeAC, atividade integrante de um mercado regulado. Não só por imposição da Lei de regência desse serviço, mas da Constituição Federal, em seu capítulo dedicado à Comunicação Social.

V Pedidos

96. Diante do exposto, a Claro espera (i) que seja realizada Análise de Impacto Regulatório, de modo a apurar devidamente as implicações de cada uma das decisões aventadas pela Anatel, e que (ii) as razões ora apresentadas sejam levadas em consideração para que, dedicada efetiva análise de ordem jurídica, o que principia por não se desprezar a Constituição Federal e seus dispositivos, sejam superados os argumentos trazidos Informe nº 201/2019, exatamente por que o citado informe peca pela falta de análise jurídica da questão.

Respeitosamente.

Brasília, 11 de março de 2020.



Luís Justiniano Haiek Fernandes OAB/DF 02.193/A